



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16647/12

Prefeitura Municipal de Sobrado. Admissão de Pessoal – exercício de 2009. Ausência de documentos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00211/2.013

RELATÓRIO:

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de Sobrado**, homologado no dia 13/07/2009, com objetivo de prover cargos públicos conforme Edital 2009 às fls. 06/11.

A **Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP**, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo interessado (**fls. 242/463**), **concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 228/237 e 466/477**):

- 1) Ausência da seguinte documentação: relação dos inscritos no certame; comprovação do comparecimento dos candidatos às provas; relação do(s) candidato (s) ausente (s) à(s) prova (s); cópia das provas escritas realizadas no certame; cópia do relatório que for apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar; relação dos títulos apresentados, bem como a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos;
- 2) Não observação do disposto no parágrafo único do artigo 27 do Estatuto do Idoso;
- 3) Embora as vagas do edital tenham sido ultrapassadas em alguns casos, as vagas existentes na **Lei nº 126/2008** são suficientes para os candidatos nomeados, à exceção dos cargos de farmacêutico e nutricionista. Portanto, estão em situação irregular os candidatos nomeados para vagas inexistentes, a saber: Sandro Bezerra de Carvalho; Cleber Mendes Pereira do Lago; Aline Medeiros de Oliveira; e Samara de Andrade Silva;

¹ Documento 12708/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 016647/12

- 4) Existência de 41 (quarenta e um) candidatos que permanecem como preteridos, conforme tabela realizada pela Auditoria, fls. 476;
- 5) Divergências entre os nomes contidos nas portarias e no resultado final dos seguintes candidatos:
 - a. **Marília Aparecida Alves ou Marília Aparecida Querino Silva;**
 - b. **Kátiusca Ramalho Leite ou Kátiusca Ramalho Correia Albuquerque;**
 - c. **José Givaldo Oliveira de Lima ou José Givaldo Oliveira de Castro;**
 - d. **Dias de Aquino ou Ronaldo Dias de Aquino;**
 - e. **Dione dos Santos Silva ou Dione Silva de Almeida**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador **dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinando pela baixa de resolução assinando prazo ao **Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho** e **para a ex-gestora Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**, para apresentarem a este Egrégio Tribunal a documentação, ora faltante, além de se pronunciarem quanto às outras irregularidades apontadas pelo órgão de instrução às **fls. 475/476**, sob pena multa, e de conseqüente irregularidade do Concurso Público em questão, sem prejuízo de outras cominações (**fls. 479/480**).

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o pronunciamento do Órgão Ministerial pela: assinatura de prazo de trinta dias ao atual **Prefeito Municipal de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho** e a **ex-gestora Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**, para apresentarem a este Egrégio Tribunal a documentação faltante, bem como se pronunciarem quanto às outras irregularidades apontadas pelo órgão de instrução às **fls. 475/476**, sob pena multa, e de conseqüente irregularidade do Concurso Público em questão, sem prejuízo de outras cominações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16647/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 16647/12**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade de votos, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º- assinar o prazo de 30 (trinta dias), ao **Prefeito de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho** e a **ex-gestora Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**, para apresentarem a este Egrégio Tribunal a documentação faltante, bem como se pronunciarem quanto às outras irregularidades apontadas pelo órgão de instrução às **fls. 475/476**, sob pena multa, e de conseqüente irregularidade do Concurso Público em questão, sem prejuízo de outras cominações.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de setembro de 2.013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial